

CONCEN  CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 21/2026 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 165/2026-STR/ANEEL de 03/09/2026 EMENTA: Discutir com a sociedade as alterações no Cadastro Nacional da Distribuição - CND/SIASE regulamentado pelo Submódulo 10.6 do PRORET e alterações no Sistema de Acompanhamento de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
$\sum \text{Subsídios declarados} + \text{Valor efetivamente faturado} = \text{Faturamento de referência}$$\text{Faturamento de referência} = \text{Consumo faturado} \times (\text{TUSD} + \text{TE plena}) + \text{Energia compensada} \times (\text{TUSD})$ 30. O ECR, quando faturado, é destacado como rubrica própria e não integra o valor efetivamente faturado para fins da identidade de fechamento. III.6.1 Subsídio SCEE por tipo de GD 31. O subsídio do SCEE deve ser declarado por enquadramento, calculado por po, Para cada po k € (GD I, GD II, GD III), com ECR = EnergiaCompensada * ParticipaçãoGDk (participações informadas na tabela auxiliar, cuja soma deve ser igual a 1: $\text{Base}_k = \text{EC}_k \times (\text{TUSD} + \text{TE}_{\text{SCEE}})$$\text{SubsSCEE}_k = \text{Base}_k \times p_k = \text{Base}_k - \text{ParcelaPag}_k$ 32. Sendo pk o percentual de desconto homologado na Resolução Homologatória da distribuidora por subgrupo, modalidade e subclasse, quando aplicável, e posto, e ParcelaPagak o valor faturado da energia compensada do tipo. III.6.2 Subsídios conjugados: baixa renda e SCEE 33. Para unidades da subclasse Residencial Baixa Renda participantes do SCEE, segundo o comando definido no § 8º do art. 655-G da REN 1000/2021, o bene cio da TSEE aplica-se primeiramente sobre a "Energia não compensada". Por outro lado, o § 5º do art. 655-I define que a energia compensada é limitada a diferença positiva entre o consumo e os 80 kWh de gratuidade da Tarifa Social. Logo, a energia compensada não é alocada na faixa de gratuidade. 34. Desta forma, na aplicação de gratuidade de até 80 kWh/mês, os bene cios tarifários incidem iniciando pela energia não compensada: o consumo faturado ocupa a base da faixa e a energia compensada empilha na sequência, porém sendo alocada somente a partir dos 80 kWh. 35. Em decorrência: (i) sobre os kWh de consumo faturado dentro da faixa, a gratuidade alcança a tarifa integral da subclasse; e (ii) o subsídio SCEE incide uniformemente sobre toda a energia compensada, fora da faixa. Na coexistência de mais de um po de GD, a repar ção da energia compensada segue o rateio proporcional as participações de GD da tabela auxiliar. III.6.3 Descontos aplicados no faturamento: Irrigante/Aquicultor e SCEE 36. O desconto do irrigante/aquicultor incide, na forma de percentual, sobre o faturamento do consumo realizado no período reservado, nos termos do art. 186 da REN nº 1.000/2021. Havendo energia compensada alocada ao período reservado, sobre ela incidem também os percentuais de desconto do SCEE homologados nas Resoluções Homologatórias da distribuidora, aplicados posteriormente à compensação dos excedentes (art. 655-G, 88º, da REN nº 1.000/2021). 37. Com o teto de custeio ins tuido pela Lei nº 15.269/2025, a repar ção dos valores entre as rubricas — Irrigante e SCEE, esta sujeita ao Encargo Complementar de Recursos — passa a produzir efeitos na apuração. A distribuidora deverá declarar o subsídio de cada rubrica em conformidade com a disciplina de faturamento a ser definida em regulamento específico. O template proposto comporta as rubricas em campos dis ritos, de modo que a regra de preenchimento se ajusta à disciplina que vier a ser estabelecida. III.6.4 Descontos aplicados no faturamento: Irrigante/Aquicultor e Fonte Incentivada 38. Há interpretação de que o consumidor irrigante/aquicultor poderia, adicionalmente, adquirir energia de fonte incentivada, fazendo jus ao desconto correspondente nas tarifas de uso do sistema de distribuição, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 e da regulamentação aplicável. Nessa hipótese, aplica-se o mesmo tratamento do caso anterior: a distribuidora deverá declarar o subsídio de cada rubrica — Irrigante e Fonte incentivada — em conformidade com a regulamentação específica, comportando o template as rubricas em campos dis ritos. Destaca-se que a aplicação conjunta destes dois bene cios tarifários está em discussão na Consulta Pública nº 07/2025 (Processo SEI 48500.900503/2024-56), e a decisão desse processo será incorporada na declaração de dados do CND. III.7 Alteração do SAMP 39. Descreveu-se até o momento as alterações no CND que são discre zadas por unidade consumidora, ou acessante. No SAMP as informações declaradas são agregadas. Logo, as informações do SAMP são as informações do CND agregadas, conforme estrutura própria. 40. O Manual do SAMP em anexo, detalha as alterações para inclusão dos tributos CBS e IBS, bem como a inclusão dos campos ECR e Base de Cálculo do ECR. O campo base de cálculo do ECR são as informações dos subsídios declarados para os descontos da Fonte incentivada e Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE e custeadas pela CDE. 41. As alterações no SAMP são relevantes para apuração mensal transitória que a STR realizará dos subsídios a serem repassados às distribuidoras, conforme discutido na Nota Técnica nº 145/2026-STR/ANEEL, parte da Consulta Pública nº 028/2026. 42. Considerando a experiência da STR no acompanhamento e na análise das informações declaradas no SAMP, observa-se a concentração de número significa va de pacotes re ficadores nos meses que antecedem os processos tarifários, des nados ao ajuste de informações anteriormente declarada. 43. Com a utilização das informações do SAMP na apuração mensal dos subsídios, torna-se necessário assegurar a qualidade e a consistência dos dados ao longo de todo o período de declaração. Para esse fim, a STR desenvolverá indicadores de acompanhamento da qualidade das informações declaradas, que serão disponibilizados às distribuidoras, permiti ndo o monitoramento com nua dos dados e a iden ficação tempes va de eventuais inconsistências 44. Nos casos em que forem identificadas inconsistências ou pendências que possam comprometer a adequada apuração dos subsídios, a apuração e o respectivo repasse poderão ser temporariamente suspensos até que as informações sejam corrigidas ou esclarecidas pela distribuidora. Sanadas as pendências, a apuração será retomada, considerando as informações devidamente validadas. IV-DO FUNDAMENTO LEGAL 45. O inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.427, de 26/12/1996; o inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6/10/1997; a Lei nº 14.300, de 6/1/2022; a Lei nº 15.235/2025; a Lei nº 15.269/2025; a EC nº 132/2023 e a LC nº 214/2025; a REN nº 1.000, de 7/12/2021; e o Submódulo 10.6 do PRORET (Anexo LXIX da REN nº 1.091/2024); Portaria nº 6.828, de 4/05/2023. V-DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO 46. As alterações propostas ao Submódulo 10.6 são condição para a apuração mensal, por fatura, dos subsídios custeados pela CDE e do ECR, para o monitoramento do teto de custeio ins tuido pela Lei nº 15.269/2025 e para a adequação do CND ao faturamento do SCEE e a reforma tributária do consumo — sem os campos de energia compensada, subsídios por ti po de GD, ECR, tributos do novo regime e sem as informações da tabela auxiliar, não há como recompor e conferir os valores declarados. 47. Altera-se o SAMP para que se adeque às novas exigências de tributos e para apuração dos subsídios custeados pela CDE, exceção ao DMR, e acompanhamento do ECR. 48. Com base na legislação vigente e nas informações contidas nesta Nota Técnica, recomenda-se a abertura de Tomada de Subsídios pelo prazo de 30 dias sobre a proposta de alteração do template do CND e alteração do SAMP, nos termos desta Nota Técnica e de seus Anexos. (Assinado digitalmente) CRISTINA SCHIAVINO de Azevedo em 03/09/2026, às 13:45 Coordenadora de Gestão da Informação DIEGO LUIS BRANCHER em 03/09/2026, às 09:46 Coordenador de Mercado e Estrutura Tarifária ROBSON KUHN YATSU em 03/09/2026, às 09:51 Gerente de Regulação e Tarifas de Distribuição De acordo: LEANDRO CAIXETA MOREIRA em 03/09/2026, às 15:26 Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica		
	Comentário	Resposta regulatória enérgica e necessária. Evita a prática das concessionárias de enviar correções acumuladas de última hora. Punir a falta de consistência de dados com a suspensão de repasses financeiros força as distribuidoras a manterem um faturamento rigoroso e de alta qualidade, blindando o fluxo de caixa setorial e os processos tarifários contra surpresas nocivas ao mercado.
	Comentário	A partir de 2027, os subsídios da GD e fontes incentivadas estarão sujeitos a um teto anual de custeio pela CDE. Sempre que as despesas setoriais superarem esse teto, será acionado o Encargo Complementar de Recursos (ECR). O encargo será cobrado diretamente na fatura das unidades beneficiárias (GD I, GD II e GD III). Como o ECR incide diretamente sobre o valor do subsídio (desconto) concedido, o consumidor que gera sua própria energia verá o seu ganho líquido com a compensação diminuir. Nosso posicionamento é favorável à rigidez fiscal e à contenção de subsídios cruzados eliminando o repasse de custos excessivos ao consumidor cativo comum, favorecendo a governança tarifária.